

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 140 de 2023

AUTORIA: VEREADOR BRUNO PINHEIRO

PARECER DA COMISSÃO PELA REPROVAÇÃO

PREÂMBULO DA LEI

DISPÕE SOBRE A IIMPLEMENTAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ATAQUES E ATENTADOS NO AMBIENTE ESCOLAR.

I - RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 140 de 2023, de autoria do Ilustre Vereador Bruno Pinheiro, cujo escopo é a implementação de curso de formação para profissionais da educação acerca da identificação de possíveis ataques e atentados no ambiente escolar.

II – DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 143 do Regimento Interno, e artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).



O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88, vejamos:

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

A implementação de tal curso a ser desenvolvido pela secretaria municipal de Educação e Cultura, visando entre outras ações, treinamento e progressão na carreira, em que pese a inegável importância do tema, resplandece



evidente que essa matéria é atinente à organização da prestação de serviços públicos municipais, e possui iniciativa reservada tão somente ao Poder Executivo.

E não é só, a proposta por certo importará em despesas aos cofres públicos como se vê em seu Art. 4º, as quais não estão previstas e nem apontam dotações orçamentárias especificas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

De outro norte, mesmo que se entenda que o referido projeto de lei seja meramente autorizativo, por certo não encontra respaldo legal e constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem posição firme, e entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Segundo esse julgado paradigma, se o Legislativo não tinha poderes para formular a lei autorizativa, muito menos poderia editá-la. Confira-se nessa linha histórica decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

"Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e").

Portanto, essa Comissão vislumbra que sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal.



III - VOTO

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 140/2013.

Assim sendo, dê ciência ao Nobre Vereador quanto á decisão desta Comissão e arquive a referida proposta legislativa.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA Membro

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA Membro